

PARECER

EDITAL: CONCORRÊNCIA Nº 007/2019 – SMI

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE ELEMENTOS DE DRENAGEM PLUVIAL E PAVIMENTAÇÃO NAS RUAS VIDAL DE NEGREIROS E VIEIRA DE CASTRO NO BAIRRO JUNÇÃO E TRAVESSA 16 NA VILA DA QUINTA.

DO RELATO DOS FATOS:

No dia seis de agosto do presente ano, às quatorze horas na sala de reuniões do Gabinete de Compras Licitações e Contratos foi dada abertura ao presente certame, fizeram-se presentes as seguintes empresas: **AVENSI CONSTRUTORA LTDA; LT FERREIRA & CIA LTDA; SCHÖNHOFEN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA; CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA; E.M. NEVES EIRELI; BRIPAV-BRITAGEM E PAVIMENTAÇÃO EIRELI; GUIDO S. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI e CONCRECOR OBRAS LTDA.**

Após aberto os envelopes contendo os documentos de habilitação a licitação foi suspensa e encaminhado os documentos para dos setores competentes.

No dia vinte e dois de agosto do presente ano, às quinze horas e trinta minutos foi dada continuidade ao certame sendo informado as licitantes que as empresas: **AVENSI CONSTRUTORA LTDA; E.M. NEVES EIRELI; GUIDO S. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI e LT FERREIRA & CIA LTDA foram inabilitadas.**

Em virtude da inabilitação foi interposto recurso pela empresa: **AVENSI CONSTRUTORA LTDA; E.M. NEVES EIRELI; GUIDO S. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI**, sendo acolhido parcialmente o recurso da empresa Guido S. Construções e Terraplanagem Eireli, os demais recurso não foram acolhidos.

No dia vinte e três de setembro do presente ano, às quinze horas e trinta minutos a comissão deu continuidade ao certame, fizeram-se presentes as empresas: **SCHÖNHOFEN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA; BRIPAV- BRITAGEM E PAVIMENTAÇÃO EIRELI e GUIDO S. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI.** Nesta sessão a comissão efetuou a abertura dos envelopes contendo as propostas das empresas classificadas, sendo a proposta vencedora por estar com o menor valor a apresentada pela empresa **BRIPAV- BRITAGEM E PAVIMENTAÇÃO EIRELI**, a comissão deu vista da proposta para todas as licitantes presentes e logo após suspendeu a sessão e encaminhou as planilha para análise da secretaria de origem.

No dia vinte e sete de setembro a comissão reabriu a sessão e informou que as planilhas foram aprovadas, razão pela qual decretou a empresa **BRIPAV- BRITAGEM E PAVIMENTAÇÃO EIRELI**, como vencedora da licitação e abriu em conformidade com a lei prazo recursal.



Tempestivamente a licitante GUIDO S. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI interpôs recurso e a licitante BRIPAV- BRITAGEM E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, apresentou contrarrazões.

DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES:

1. Breve resumo do recurso da empresa GUIDO S. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI

Em seu recurso a referida empresa solicita que argui a ocorrência de vício procedimental da comissão, alegando que a mesma não lhe convocou para apresentar nova proposta, em virtude do empate ficto ocorrido em detrimento ao previsto na Lei Complementar 123/06.

2. Breve resumo das contrarrazões da empresa BRIPAV- BRITAGEM E PAVIMENTAÇÃO EIRELI

Em suas contrarrazões a referida empresa fundamentando que o recurso apresentado não tem fundamento, argui que não há o que se falar em empate ficto e enfatizando a ausência da empresa GUIDO S. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI na última sessão do certame.

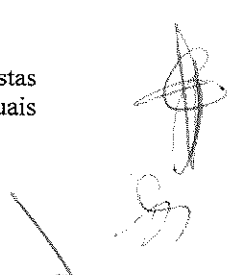
Após os breves relatos passamos a decidir.

DO MÉRITO:

Com o advento da Lei Complementar (LC) n.º 123/2006, que institui o Estatuto da Micro Empresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), surge um novo critério, quando verificada a participação no certame de ME ou EPP, com o seguinte delineamento normativo:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.



§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

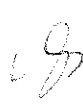
No caso em tela, verificamos que a Administração Pública cumpriu a determinação legal, tanto é que o edital no item 6.4.1.1, Aline “a” assim determina:

“6.4.1.1 Ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

a) A ME ou EPP mais bem classificada será convocada para apresentar proposta no prazo máximo de 05 minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão”

Diante da leitura da previsão editalícia, nota-se que não há o que se falar em vício de procedimento como argui de forma pueril a licitante GUIDO S. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI, visto que a comissão de licitações efetuou seus atos em conformidade com o edital.

A comissão, após efetuar a abertura das propostas detectou e informou as empresas presentes da sessão que a menor proposta, portando a vencedora dos lances, era a apresentada pela empresa BRIPAV- BRITAGEM E PAVIMENTAÇÃO EIRELI.



Ato contínuo, a comissão encerrou a etapa e deu vistas para as empresas presentes na sessão analisarem a proposta, neste momento foi dada a oportunidade para a empresa beneficiada pelo Lei complementar 123/06 apresentar novo lance, porém a mesma nada relatou, precluindo desta forma seu direito, conforme determinado no edital.

É de notório saber que os licitantes e o Poder Público estão adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. É o que prevê o artigo 43, V, da Lei de Licitações, que exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital.

Além disso, o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes.

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”



Nota-se que conforme ata da sessão de abertura e julgamento das propostas, a licitante ora recorrente estava presente na mesma teve ciência da menor proposta, vencedora do certame, tanto é que existe rubrica de seu representante na proposta e assinatura na ata e não arguiu que tinha intenção de utilizar o benefício da Lei Complementar 123/06. Embora convocada a licitante não compareceu na sessão de análise das planilhas da proposta vencedora e apenas no prazo recurso veio requer o benefício, ou seja, muito depois do prazo previsto no edital.

Diante do exposto, lembramos o brocardo jurídico *dormientibus non succurrit jus*, ou seja, "o direito não socorre a quem dorme".

DISPOSITIVO

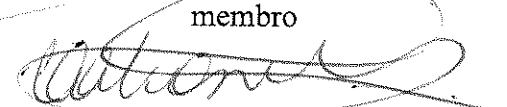
POSTO ISSO, decide a Comissão de Licitações, em julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto pela licitante GUIDO S. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI, em razão de o mesmo não ter o mínimo fundamento, visto que todos os atos praticados foram seguindo rigorosamente as normas previstas no edital, sendo proporcionado o direito a licitante de utilizar seu benefício previsto pela Lei Complementar 123/06, a qual permaneceu inerte não o utilizando, precluindo desta forma seu direito.

Porém, primando pelo principio do duplo grau de jurisdição a comissão encaminha os autos para análise e parecer da autoridade superior.

Rio Grande, 09 de outubro de 2019


SONIA MARGARETE SANTOS DA SILVA
Presidente


CRISTIANO RAMIRES ALMEIDA
membro


CATIANE DA ROSA SOARES
membro